

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando a Resolução CONAMA nº 237 de 1997 *(para melhorar a redação)*

Considerando a Lei nº 9433 de 08 de janeiro de 1997; *(para melhorar redação)*

Considerando a Resolução CONAMA nº 357 de 17 de março de 2005 *(para melhorar a redação)*

Considerando os benefícios nutricionais, sociais, econômicos e ambientais que estão geralmente associados ao desenvolvimento da aqüicultura, a propensão de expansão deste setor, e a necessidade da promoção de uma aqüicultura eficiente e responsável sob os aspectos ambientais e sociais; *(citar documento de origem - FAO)*

Considerando a necessidade de uma regulamentação Federal específica sobre o licenciamento ambiental da aqüicultura;

Considerando a garantia de acesso aos diversos usos da água;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios para a atuação dos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, em conformidade com as respectivas competências;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Estabelecer normas e procedimentos para o licenciamento ambiental da aqüicultura.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Aqüicultura: a atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático, implicando em propriedade de pessoa física ou jurídica do estoque sob cultivo e equiparada à atividade agropecuária.

II - Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM) – Estudo sócio, técnico econômico de escala local utilizado para o planejamento e identificação de áreas propícias para o desenvolvimento da maricultura, através da consideração das necessidades de outros usuários dos recursos hídricos e costeiros e do emprego de uma abordagem participativa com as comunidades locais.

III - Formas jovens: sementes de moluscos bivalves, girinos, imagos, ovos, alevinos, larvas, pós-larvas, náuplios ou mudas de algas marinhas destinados ao cultivo;

IV – Espécie autóctone – espécie de origem e ocorrência natural na bacia hidrográfica em questão; *(para melhorar a definição)*

V - Espécie alóctone – espécie de não tenha origem e ocorrência natural na bacia hidrográfica em questão; *(para melhorar a definição)*

VI – Espécie nativa – espécie de origem e ocorrência natural no território nacional; *(para melhorar a definição)*

VII - Espécie Exótica – espécie alóctone oriunda de outros países; *(para melhorar a definição)*

*(Cadu: espécie de origem e ocorrência natural em águas de bacias hidrográficas que nem em parte estão contidas no território nacional, No caso de espécies marinhas, aquelas que não ocorrem naturalmente no mar territorial brasileiro).*

VIII - Espécies estabelecidas: aquelas que já constituíram populações em reprodução, aparecendo na pesca extrativa; *(para melhorar a definição)*

IX - Capacidade de suporte do meio: volume máximo que pode ser produzido via cultivo num determinado corpo hídrico, respeitado os padrões ambientais vigentes. *(para adequar a definição de acordo com a Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005)*

X - Manifestação prévia do órgão gestor de recursos hídricos: qualquer ato administrativo emitido pela autoridade outorgante competente, inserido no procedimento de obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos, que corresponda à outorga preventiva ou à declaração de reserva de disponibilidade hídrica, como definidas na Lei nº 9.984, de 2000, destinada a reservar vazão passível de outorga, possibilitando aos investidores o planejamento de empreendimentos que necessitem desses recursos.

XI – Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante competente faculta ao requerente o direito de uso dos recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

XII – Licenciamento Ambiental Simplificado: conjunto de procedimentos e exigências requeridas aos empreendimentos aquícolas de Pequeno Porte e de baixo e médio potencial de impacto, enquadrados conforme os critérios e restrições constantes desta Resolução.

XIII – Porte do Empreendimento Aquícola: classificação dos projetos de aquíicultura utilizando como critério mínimo a área efetivamente ocupada pelo empreendimento, com definição de faixas correspondentes a pequeno, médio e grande porte.

XIV – Potencial de Impacto do empreendimento aquícola: critério básico utilizado para estimativa qualitativa do grau gerador de impacto ambiental do empreendimento, usando parâmetros relativos à origem da espécie e o sistema de cultivo desenvolvido.

XV – Sistema de Cultivo: conjunto de características ou processos de produção utilizados por empreendimentos aquícolas, sendo dividido, de forma geral, nas modalidades Intensiva, Semi-Intensiva e Extensiva.

XVI – Sistema de Cultivo Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem integralmente da oferta artificial de alimento, tendo como uma de suas características a alta densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

XVII – Sistema de Cultivo Semi-Intensivo: sistema de produção em que os espécimes cultivados dependem da oferta artificial de alimento, mas podendo buscar suplementarmente o alimento natural disponível, e tendo como característica a média ou baixa densidade de espécimes, variando de acordo

com a espécie utilizada.

XVIII - Sistema de Cultivo Extensivo: sistema de produção com inexistência de oferta artificial de alimento aos espécimes cultivados, sendo que estes sobrevivem do alimento natural disponível, e tendo como característica a baixa densidade de espécimes, variando de acordo com a espécie utilizada.

Art. 3º - O licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União será realizado pelo órgão ambiental competente, nos níveis municipal, estadual e federal, observado o Decreto nº. 4.895, de 25 de novembro de 2003 e seus regulamentos, especialmente quanto à obtenção de autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Parágrafo único - A licença prévia ambiental deverá ser apresentada à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, para obtenção da autorização referida no caput.

Art. 4º - O órgão ambiental licenciador definirá o grau de exigibilidade do licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura conforme o porte e potencial de impacto ambiental do empreendimento, obedecendo ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A classificação de porte dos empreendimentos deverá ser estabelecida pelo órgão ambiental competente, devendo ser específica para cada tipologia, com definição de faixas correspondentes a pequeno, médio e grande porte, utilizando como critério mínimo a área efetivamente ocupada pelo empreendimento.

§ 2º Empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de baixo e médio potencial de impacto poderão, a critério do órgão ambiental competente, ser licenciados por meio de procedimento de licenciamento ambiental simplificado, desde que obedecidos os seguintes critérios e exigências:

I - não estejam em regiões de adensamento de cultivos aquícolas, assim definido pelo órgão licenciador;

II - a capacidade de suporte do ambiente aquático não seja ultrapassada, conforme definição do órgão competente;

III - não venha conflitar com os demais usos do corpo de água;

IV - localização fora dos limites de unidade de conservação de uso sustentável; e

V - localização fora dos limites da zona de amortecimento de unidade de conservação, definida pelo Plano de Manejo ou instrumento específico de seu Órgão Gestor, ou na ausência deste, fora de sua área circundante, definida em 10 quilômetros dos limites da unidade de conservação, conforme legislação vigente.

§ 3º Empreendimentos aquícolas de pequeno porte e de baixo potencial de impacto poderão ainda ser dispensados de licenciamento ambiental, a critério do órgão ambiental competente, e desde que atendam a todos os seguintes critérios:

I – finalidade exclusivamente para subsistência;

II – enquadramento como Baixo Potencial de Impacto conforme Artigo 7º desta Resolução;

III – não implicação em supressão de Área de Preservação Permanente; e

IV – Apresentação da declaração das informações técnicas requisitadas nos incisos I, II e III acima, sob pena de responsabilidade e sanções em caso de informações falsas ou enganosas.

§ 4º – Em casos de projetos de aquicultura que demandem a construção de lagoas artificiais ou açudes para sua efetivação, não se aplica a dispensa do licenciamento prevista no parágrafo anterior. *(para revisar o texto de acordo com a Resolução CONAMA 302, de 20 de março de 2002)*

§ 5º Nos casos de licenciamento previsto no artigo 3º, será fornecida pelo órgão ambiental licenciador uma única licença, denominada Licença Ambiental Simplificada – LAS, a qual permitirá a instalação e a operação do empreendimento aquícola de pequeno porte.

Art. 5º O Potencial de Impacto (B=baixo; M= médio; A= alto) do empreendimento aquícola será definido conforme a relação entre a espécie utilizada e o tipo de sistema de cultivo utilizado pelo empreendimento observando no mínimo os critérios estabelecidos na tabela abaixo:

Potencial de Impacto		Espécie Utilizada			
		Autóctone		Alóctone	
		Não-Carnívora	Carnívora	Não-Carnívora	Carnívora
Sistema de	Extensivo	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>M</b>	<b>M</b>
	Semi-Intensivo	<b>B</b>	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>A</b>
	Intensivo	<b>M</b>	<b>M</b>	<b>A</b>	<b>A</b>

§ 1º Na possibilidade de empreendimentos aquícolas com proposição de cultivo de várias espécies, será utilizado, para fins de enquadramento na tabela acima, o caso mais restritivo em termos ambientais.

Art. 6º Para definição dos procedimentos de licenciamento ambiental, os empreendimentos de aquicultura serão enquadrados em nove classes conforme a relação entre o porte, definido pelo órgão ambiental competente, segundo o artigo 4º, §1 desta Resolução, e o potencial de impacto ambiental do empreendimento indicado na Tabela abaixo:

Classes		Potencial de Impacto		
		Baixo (B)	Médio (M)	Alto (A)
Porte	Pequeno (P)	<b>PB</b>	<b>PM</b>	<b>PA</b>
	Médio (M)	<b>MB</b>	<b>MM</b>	<b>MA</b>
	Grande (G)	<b>GB</b>	<b>GM</b>	<b>GA</b>

§ 1º Categoria PB: empreendimento passível de dispensa de licenciamento ambiental, desde que obrigatoriamente atenda a todos os critérios constantes do Artigo 4º, § 3 desta Resolução.

§ 2º Categorias PM e MB: empreendimentos que poderão ser objeto de licenciamento ambiental simplificado, a critério do órgão ambiental competente, desde que atendido o Artigo 4º § 2º, conforme critérios mínimos constantes do Anexo III.

§ 3º Categoria GA: serão licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo

Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), conforme termo de referência a ser definido pelo órgão ambiental competente, durante o processo de licenciamento.

§ 4º Demais categorias: serão licenciados com exigência de Plano de Controle Ambiental (PCA), conforme critérios mínimos constantes do Anexo IV, ou com exigência de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, a critério do órgão competente.

Art. 7º O processo de licenciamento ambiental de empreendimentos de aquicultura deverá seguir as seguintes etapas:

I - Apresentação pelo empreendedor de requerimento de licenciamento ambiental, com juntada dos documentos e informações constantes do Anexo I e II desta Resolução;

II - Verificação pelo Órgão Licenciador do enquadramento nos parâmetros elencados no artigo 4º, bem como classificação do empreendimento aquícola nos casos e categorias constantes da Tabelas dos Artigos 5º e 6º;

III - Para os casos onde não seja constatada a possibilidade de realização de licenciamento simplificado, estando o empreendimento classificado nas demais categorias da Tabela do Art. 6º, o Órgão ambiental requisitará os estudos ambientais necessários. *(melhorar redação)*

Art. 8º Na ampliação de empreendimentos de aquicultura serão exigidos estudos ambientais complementares referentes à nova categoria em que será classificado, com base nesta Resolução.

Art 9º Os Órgãos Estaduais competentes adequarão os seus procedimentos ao disposto nesta Resolução num prazo de 180 dias, prorrogável por igual período.

Art 10 A implantação de empreendimentos de aquicultura atenderão a legislação pertinente quanto às restrições à ocupação de Área de Preservação Permanente.

Art.11 A edificação de instalações complementares ou adicionais sobre o meio aquático ou na área terrestre contígua ao recurso hídrico, assim como a permanência no local, de quaisquer equipamentos, desde que estritamente indispensáveis, só será permitida quando previamente caracterizadas no memorial descritivo do projeto e devidamente autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 12 Na exploração da aquicultura será permitida a utilização de espécies autóctones ou de espécies alóctones, conforme previsto em ato normativo federal específico.

Art. 13 A emissão de licenças ambientais para empreendimentos de aquicultura em unidade de conservação ou em seu entorno deverá ser precedida pela anuência do Órgão Gestor da Unidade de Conservação.

**PAROU AQUI – 18-11-05**

Art 14 A ocupação e instalação em Zona Costeira de empreendimentos de aquicultura devem obedecer aos critérios e limites definidos em pelo menos um dos instrumentos de planejamento a seguir:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

II - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e,

Parágrafo Único: Em caso de inexistência destes instrumentos, ato normativo do Ministério do Meio Ambiente estabelecerá os critérios e restrições a serem seguidos para ocupação da Zona Costeira por empreendimentos aquícolas. *(Ver melhor este parágrafo)*

*(outra versão)* Art 14 A ocupação e instalação em Zona Costeira de empreendimentos de aquíicultura devem obedecer aos critérios e limites definidos em pelo menos um dos instrumentos de planejamento obedecendo a seguinte ordem de prioridade:

I - Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro;

II - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro;

III - Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro; e,

IV – Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM).

Art.15 O uso de formas jovens na aquíicultura somente será permitido:

I - quando advierem de laboratórios registrados junto ao órgão federal de fomento da aquíicultura e com a devida Licença Ambiental;

II - quando extraídas em ambiente natural e autorizados na forma estabelecida na legislação pertinente;

III - quando obtidas por meio de fixação natural em coletores artificiais, na forma estabelecida na legislação pertinente.

§1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves e algas macrófitas.

§2º A hipótese prevista no inciso III somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves.

§3º O aquícultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

Art.16 Os cultivos de moluscos bivalves autorizados, deverão observar a legislação de controle sanitário vigente.

Art. 17 Cabe ao Órgão Gestor de recursos hídricos competente, em conjunto com o órgão Estadual de Meio Ambiente definir os limites ambientalmente sustentáveis para ocupação de áreas com empreendimentos de aquíicultura, tendo como base a unidade hidrográfica e os índices atuais de qualidade da água.

Parágrafo Único: a definição dos limites ambientalmente sustentáveis para ocupação por empreendimentos de aquíicultura deverá ser obrigatória para utilização dessas informações nos processos de licenciamento individuais ou coletivos.

Art. 18 A implantação da sinalização náutica, bem como das estruturas de cultivo obedecerá aos parâmetros estabelecidos pela Autoridade Marítima, sendo sua instalação, manutenção e retirada de

inteira responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único: os empreendimentos aquícolas deverão dispor de placas identificando: proprietário, registros legais, áreas licenciadas e licenças ambientais.

Art 19. Os órgãos estaduais competentes deverão promover o ordenamento e o monitoramento dos empreendimentos de aquíicultura, de forma a evitar que o adensamento de empreendimentos que utilizem o mesmo corpo hídrico e os impactos ambientais acumulativos resultantes não comprometam sua qualidade ambiental.

Art 20. O IBAMA realizará o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquíicultura com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, conforme disposto no Art. 10 da Lei nº 6938/1981 de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo único: Nos demais casos, os Órgãos Estaduais de Meio Ambiente realizarão o licenciamento ambiental de empreendimentos de aquíicultura, inclusive nos corpos de água de domínio da União.

Art. 21 - Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para empreendimentos de pequeno porte em regiões adensadas com atividades similares, ou nos casos previstos abaixo, desde que definida o responsável legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

I - Parques aquícolas marinhos previstos nos Planos Locais de Desenvolvimento da Maricultura (PLDM).

II - Parques aquícolas continentais delimitados pela SEAP/PR, ou órgão por ela delegado.

Art. 22 O órgão licenciador deverá exigir obrigatoriamente no licenciamento de empreendimentos de aquíicultura a manifestação do Órgão de recursos hídricos, conforme apresentado no Anexo I desta Resolução.

Art. 23 Os projetos de aquíicultura que se basearem na construção de viveiros de terra ou concreto, a critério do órgão licenciador, deverão observar medidas de tratamento e controle dos efluentes, como etapas intermediárias entre a circulação ou o deságüe das águas servidas ou, quando necessário, a utilização da água em regime de recirculação.

Parágrafo único: A água utilizada pelos empreendimentos da aquíicultura deverá retornar ao corpo d' água de qualquer classe atendendo as condições definidas pela Resolução do CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.

Art 24 Nos procedimentos de licenciamento ambiental, deverão ser requisitados pelo Órgão Licenciador a adoção pelo empreendedor de medidas de prevenção e controle de fugas das espécies cultivadas, notadamente de espécies alóctones, devendo estas medidas constar como condições das licenças fornecidas.

Parágrafo único: A entrada e saída dos viveiros, deverão dispor de telas apropriadas para evitar a entrada de competidores e predadores ou a saída de espécimes cultivados, ou outros métodos efetivos para controle de fugas.

Art. 25 Deverá ser exigido ao empreendedor, pelo Órgão Licenciador, padrões construtivos que reduzam as possibilidades de erosão, a infiltração e a percolação de água em caso de empreendimentos aquícolas em ambiente terrestre.

Art. 26 Para implantação de empreendimentos aquícolas diretamente no corpo hídrico utilizado serão considerados as necessidades e os múltiplos usos da água, como pesca, turismo, lazer e navegação, entre outras.

## LABORATORIOS

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes.

## ANEXO 1

### **DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA DE AMBIENTAL SIMPLIFICADA**

- cadastro por tipologia do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo II);
- requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento;
- cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ) e do contrato social ou da pessoa física (CPF);
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA);
- cópia das publicações do requerimento de solicitação da licença ambiental;
- Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
- certidão de averbação de reserva legal, quando couber;
- Certidão Negativa de Débitos junto aos Órgãos Ambientais Federal e Estadual;
- comprovação de propriedade, posse ou cessão da área de empreendimento, mapa de localização da área do empreendimento;
- Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos;
- cópia da Licença Ambiental de cada um dos laboratórios fornecedores das pós-larvas, alevinos e sementes, quando for o caso;
- Relatório Ambiental – RA, conforme o Anexo III.

### **DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA PRÉVIA**

cadastro por tipologia do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente;

- Certidão da Prefeitura Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo;
- certidão de averbação de reserva legal;
- CNPJ e inscrição estadual atualizados;
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA);
- Certidão Negativa de Débitos junto aos Órgãos Ambientais Federal e Estadual;
- comprovação de propriedade, posse ou cessão da área de empreendimento;
- contrato social da empresa;
- cópia da publicação da solicitação de Licença Prévia;
- cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ) e do contrato social ou da pessoa física (CPF);
- mapa de localização da área do empreendimento;
- Manifestação Prévia do Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

### **DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA DE INSTALAÇÃO**

- Anuência da prefeitura municipal quanto ao uso do solo
- Autorização de desmatamento ou de supressão de ecossistemas naturais, expedida pelo órgão ambiental competente, quando for o caso
- Averbação da reserva legal
- Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação
- Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental prévio
- Cópia da licença prévia e da publicação de sua concessão em jornal de circulação regional e no diário oficial do estado
- Cópia da publicação da solicitação da licença de instalação
- Cópia do ato constitutivo ou do contrato social;
- Plano de Controle Ambiental – PCA;
- Certidão Negativa de débitos junto aos Órgãos Ambientais Federal e Estadual
- Projeto técnico
- Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos se a intervenção no corpo hídrico ocorrer na fase de implantação do empreendimento, ou no caso de empreendimentos que não tenham Manifestação Prévia do Órgão Gestor de Recursos Hídricos.

### **DOCUMENTAÇÃO BÁSICA SOLICITADA PARA LICENÇA DE OPERAÇÃO**

- Anuência da prefeitura municipal quanto ao uso do solo
- Averbação da reserva legal
- Cadastro por tipologia do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente;
- Certificado de registro do imóvel ou contrato de arrendamento ou locação
- Comprovante do recolhimento da taxa ambiental referente a licença de operação ou para sua renovação
- Cópia da publicação da concessão da Licença de Instalação
- Cópia da publicação do pedido da Licença de Operação
- Certidão Negativa de débitos junto aos Órgãos Ambientais Federal e Estadual
- Cópia do alvará de funcionamento para o empreendimento, concedida pela Prefeitura Municipal,
- Fotocópia do CPF e RG, se pessoa jurídica CNPJ e contrato social ou ato constitutivo
- Programa de Monitoramento Ambiental
- Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos
- cópia da Licença Ambiental de cada um dos laboratórios fornecedores das pós-larvas, alevinos e sementes, quando for o caso.

**ANEXO II**  
**INFORMAÇÕES A SEREM APRESENTADAS NAS SOLICITAÇÕES DE EMPREENDIMENTOS AQUÍCOLAS.**

<b>1. Dados cadastrais</b>			
1.1. Nome ou Razão Social:		1.2. CPF/CNPJ:	
1.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número):			
1.4. Distrito/Bairro:		1.5. Caixa postal:	
1.6. CEP:	1.7. Município:		1.8. UF:
1.9. Telefone:	1.10. Telefone celular:	1.11. Fax:	
1.12. Endereço eletrônico (E-mail):		1.13. Site da instituição (URL):	
1.14. Nome do representante legal da instituição:			
1.15. E-mail do representante da Instituição:		1.16. Cargo:	
1.17. CPF:	1.18. Nº da identidade:	1.19. Órgão emissor / UF:	

<b>2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto</b>			
2.1. Nome completo:		2.2. CPF:	
2.3. Endereço residencial (logradouro / número):		2.4. Bairro:	
2.5. Caixa postal:	2.6. CEP:	2.7. Município:	2.8. UF:
2.9. Telefone:	2.10. Telefone celular:	2.11. Fax:	
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):			
2.13. Registro Profissional:		2.14. Nº Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
2.15. Nº da identidade:		2.16. Órgão emissor/ UF :	
2.17. Tipo de vínculo do Responsável Técnico com a instituição:			
Funcionário      Consultor      Colaborador			

<b>3. Localização do Projeto</b>		
3.1. Nome do Local:	3.2.	3.3. UF:

		Município:			
3.4. Nome do Corpo Hídrico:			3.5. Administrador do Corpo Hídrico:		
3.6. Tipo:    ( ) Rio    ( ) Reservatório / Açude    ( ) Lago / Lagoa Natural    ( ) Estuário    ( ) Mar    ( )cultivo em área terrestre					
3.7. Área da Poligonal:			3.8. Profundidade média do local:		
m <sup>2</sup>					
<b>Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área requerida</b>					
3.9. Coordenadas geográficas (UTM ou Coordenadas Geográficas)					
N <sup>o</sup> Vértice	Longitude	Latitude	N <sup>o</sup> Vértice	Longitude	Latitude
3.10. Datum Horizontal: ( ) SAD-69 ( ) WGS-84			3.12. Datum Horizontal: SAD-69		
3.11. Justificativa da escolha do local					

<b>4. Sistema de Cultivo</b>				
<b>4.1. O cultivo será realizado em sistema:</b> ( ) intensivo ( ) semi-intensivo ( ) extensivo				
<b>4.2. Atividade</b>				
( ) Piscicultura em Tanque- Escavado	( ) Piscicultura de Tanque -Rede	( ) Malacocultura	( ) Alginocultura	( ) Ranicultura
( ) Cultivo de peixes ornamentais	( ) Produção de formas jovens	( ) Pesque- Pague	( ) Outras: _____	
<b>4.3. Engorda</b>				
4.3.1. Código da Espécie	4.3.3. Produção (t/ano)	4.3.4. Conversão Alimentar (CA)	4.3.5. N° de ciclos/ano	
4.3.6. Total				
4.3.7. Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):				
4.3.8. Nível de alteração genética dos indivíduos a serem cultivados em relação aos silvestres:				
( ) nenhuma	( ) triplóides	( ) poliplóides	( ) transgênicos	( ) revertidos sexualmente
( ) _____	híbridos -			
		( ) outro tipo de alteração - _____		
<b>4.4. Produção de Formas Jovens</b>				
4.4.1. Código da Espécie	4.4.2. Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	4.4.3. Produção (milheiro/ano)		

4.4.4. Total		

<b>5. Caracterização dos dispositivos a serem instalados</b>					
<b>5.1. Estrutura de Cultivo:</b>					
<input type="checkbox"/> Tanques-redes/gaiolas	<input type="checkbox"/> Estacas/varal/ tomateiro	<input type="checkbox"/> Long-lines	<input type="checkbox"/> Rack/tabuleiro		
<input type="checkbox"/> Mesas	<input type="checkbox"/> Cultivo de fundo	<input type="checkbox"/> Balsas	<input type="checkbox"/> Outros: _____		
<b>5.2 Especificações</b>					
5.2.1. Tipo de dispositivo	5.2.2. Quantidade	5.2.3. Forma	5.2.4. Dimensões	5.2.5. Área (m <sup>2</sup> )	5.2.6. Volume útil (m <sup>3</sup> )
<b>5.3 Material utilizado na confecção</b>					
5.3.1. Tipo de dispositivo	5.3.2. Estrutura	5.3.3. Rede / malha	5.3.4. Estrutura de flutuação	5.3.5. Estrutura de ancoragem	

## ANEXO III

### INFORMAÇÕES GERAIS

A. *Nome do empreendimento;*

B. *Localização do empreendimento, com seu georreferenciamento e croquis de acesso;*

D. *Dados do empreendedor:*

- Nome ou razão social;
- Número dos registros legais;
- Endereço completo;
- Telefone e fax;
- Documento de comprovação de propriedade, posse ou cessão de uso da área do empreendimento;
- Representantes legais (nome, CPF, endereço, e-mail, fone e fax);
- Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, e-mail, fone e fax).

E. *Dados da empresa de consultoria:*

- Nome ou razão social;
- Número dos registros legais;
- Número do Cadastro Técnico Federal do IBAMA;
- Endereço completo;
- Telefone e fax;
- Representantes legais (nome, CPF, endereço, e-mail, fone e fax);
- Pessoa de contato (nome, CPF, endereço, e-mail, fone e fax).

## **EMPREENDIMENTOS AQUICOLAS**

### **DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES**

6.1. Cópia dos documentos comprobatórios da capacidade jurídica e regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede e INSS, CNPJ, contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica; e cópia da carteira de identidade, CPF e certidões negativas da Receita Federal e do INSS para pessoas físicas, e certidão negativa de débito junto ao IBAMA para ambos.

6.3. Informar sobre os aspectos sócio-econômicos e fazer uma exposição quali-quantitativa da mão-de-obra a ser utilizada.

6.4. Certificação de origem das formas jovens (alevinos, sementes, larvas, pós-larvas) emitido por fornecedor registrado na SEAP/PR.

6.5. Documento comprobatório da presença da(s) espécie(s) na bacia hidrográfica ou no mar, em nível regional, por instituições oficiais.

6.6. Informar sobre a geração, coleta e disposição final dos resíduos produzidos no empreendimento.

6.7. Informar quais medidas serão tomadas para manutenção dos padrões de qualidade da água estabelecidas pela Resolução no 20, de 18 de junho de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

6.8. Informar as cotas máximas, médias e mínimas para corpos hídricos continentais ou amplitude e regime de marés, com análise da hidrodinâmica costeira para os ambientes estuarinos e marinhos.

6.9. Informar os possíveis impactos do empreendimento no meio ambiente, bem como propor medidas mitigadoras dos mesmos.

6.10. Memorial descritivo contendo detalhamento dos dispositivos a serem instalados; posição em coordenadas geográficas (latitude e longitude) do perímetro externo do conjunto de petrechos; o período de utilização, a vida útil do equipamento; o tipo de sinalização; indicação da profundidade média local; a infra-estrutura de apoio a ser utilizada pelos produtores como vias de acesso, píeres, núcleos habitacionais do entorno, construções de apoio e depósitos de armazenamento de insumos e da produção. Sugere-se manter uma relação entre a área

efetivamente ocupada pelas estruturas de cultivo e a área total a ser cedida:

1:5 até 1:8 para tanques-rede/gaiolas, balsas, cultivo de fundo; e

1:8 até 1:10 para long-lines, varal/tomateiro, rack/tabuleiro e mesas.

As coordenadas geográficas devem ser apresentadas em graus sexagesimais (Graus/Minutos/Segundos), com nível de precisão de duas casas decimais. Neste Sistema, aceitar-se-á que as coordenadas estejam referenciadas ao Datum Horizontal SAD-69 ou WGS-84.

6.11. Mapa de localização da área com escala **preferencialmente** entre 1:25.000 e 1:75.000, mostrando a confrontação da obra em relação à área circunvizinha. Podem ser apresentadas cópias ou originais de mapas ou cartas produzidas pela Marinha do Brasil, pela Diretoria do Serviço Geográfico do Exército – DSG, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE ou outras elaboradas por órgãos regionais de cartografia.

6.15. Anexar ao pedido de uso dos espaços físicos pelo menos duas fotografias do local da obra que permitam uma visão ampla das condições locais.

4.5. Formas a serem utilizadas para minimização das perdas de ração para o ambiente:

4.6. Quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários):

4.7. Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber):

4.8. Uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais:

4.9. Técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças:

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

Local e data

Nome do requerente ou representante legal

Assinatura do requerente ou representante l

## MANUAL DE PREENCHIMENTO

4.3.1	Código da Espécie	Informar o código da espécie conforme relação abaixo.			
Código	Nome comum	Nome científico	Código	Nome comum	Nome científico
<b>PO1</b>	Bagre africano.	Clarias gariepinus	<b>PO2</b>	Bagre do canal (catfish).	Ictalurus punctatus
<b>PO3</b>	Carpa cabeça grande	Aristichthys nobilis	<b>PO4</b>	Carpa comum/húngara	Cyprinus carpio
<b>PO5</b>	Carpa capim	Ctenopharingodon idella	<b>PO6</b>	Carpa prateada.	Hypophthalmichthys sp
<b>PO7</b>	Curimatá/curimbatá/curimatã	Prochilodus sp	<b>PO8</b>	Jundiá	Rhamdia sp
<b>PO9</b>	Matrinchã	Brycon cephalus	<b>PO10</b>	Pacu caranha.	Piaractus mesopotamicus
<b>PO11</b>	Piauçu.	Leporinus sp	<b>PO12</b>	Piau verdadeiro	Leporinus sp
<b>PO13</b>	Pintado/surubim	Pseudoplatystoma fasciatum / coruscans	<b>PO14</b>	Pirapitinga	Colossoma bidens
<b>PO15</b>	Pirarucu	Arapaima gigas	<b>PO16</b>	Tambacu	Colossoma macropomum x Piaractus mesopotamicus
<b>PO17</b>	Tambaqui	Colossoma	<b>PO18</b>	Tilápia do Nilo	Oreochromis

		macropomum			niloticus
<b>PO19</b>	Outras tilápias		<b>PO20</b>	Truta	Oncorinchus mykiss
<b>PO21</b>	Outros peixes não-ornamentais		<b>PO22</b>	Peixes ornamentais	
<b>C23</b>	Camarão gigante da Malásia	Macrobrachium rosenbergi	<b>C24</b>	Camarão marinho	Litopenaeus vannamei
			<b>C26</b>	Outros crustáceos	
<b>M27</b>	Mexilhão	Perna perna	<b>M28</b>	Ostra do Pacífico	Crassostrea gigas
<b>M29</b>	Ostra do mangue	Crassostrea rhizophorae	<b>M30</b>	Outras ostras	
<b>M31</b>	Vieira	Nodipecten nodosus	<b>M32</b>	Outros moluscos	
<b>A33</b>	Alga	Gracilaria sp.	<b>A34</b>	Alga	Kappaphycus sp.
<b>A35</b>	Outras algas		<b>R36</b>	Rã-touro	Rana catesbiana
<b>R37</b>	Outros anfíbios				

**OBS: No caso do cultivo de espécies não relacionadas na tabela acima, utilize um desses códigos (PO19, PO21, C25, C26, M30, M32 A35 e R37) e informe o nome comum e científico da espécie no campo 4.3.1, além do código utilizado.**

4.3.2	Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	Informe a área total destinada para o cultivo da espécie em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas,.
4.3.3	Produção (t/ano)	Informe a produção anual da espécie cultivada em

		toneladas
4.3.4	Conversão Alimentar (CA)	Informe a conversão alimentar esperado para a espécie em questão.
4.3.5	Nº de ciclos/ano	Informe o número de ciclos por ano esperados para a espécie em questão.
4.3.6	Total	Informe a área e a produção total esperadas para o cultivo da espécie em questão.
4.3.7	Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):	Informe a quantidade de fósforo contido na ração em quilos por tonelada.
4.3.8	Nível de alteração genética dos indivíduos a serem cultivados em relação aos silvestres	Assinalar a(s) alternativa(s) que corresponda(m) ao nível de alteração genética dos indivíduos cultivados em relação aos silvestres.
4.4	Produção de Formas Jovens	Preencha os campos conforme especificação individual
4.4.1	Código da Espécie	Informe o código da espécie conforme o item 4.3.1
4.4.2	Área de cultivo (m <sup>2</sup> )	Informe a área total a ser utilizada para a produção de formas jovens da espécie em questão em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas.
4.4.3	Produção (milheiro/ano)	Informe o valor da produção de formas jovens da espécie em questão em milheiros por ano
4.4.4	Total	Informe a área e a produção total esperados para o cultivo.
4.5	Formas a serem utilizadas para minimização das perdas de ração para o ambiente	Informar as formas a serem utilizadas para minimizar as perdas de ração para o ambiente durante o período de cultivo.

4.6	Quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários)	Informar a quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários).
4.7	Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)	Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)
4.8	Uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais.	Informar quanto ao uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais durante o cultivo.
4.9	Técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças	Informar as técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças que serão usadas no cultivo.
<b>5. Caracterização dos dispositivos a serem instalados</b>		
5.1	Estrutura de Cultivo	Assinalar o(s) tipo(s) de estrutura(s) que será(ão) utilizado(s) no cultivo.
5.2	Especificações	Preencher os campos conforme especificação individual
5.2.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1
5.2.2	Quantidade	Informar a quantidade de dispositivos utilizados
5.2.3	Forma	Informar a forma do dispositivo a ser utilizado (quadrado, redondo, retangular, etc)
5.2.4	Dimensões	Informar as dimensões dos dispositivos em metros (comprimento X largura X altura).

5.2.5	Área (m <sup>2</sup> )	Informar da área do dispositivo usado em metros quadrados.
5.2.6	Volume útil (m <sup>3</sup> )	Informar o volume útil do dispositivo usado em metros cúbicos.
5.3	Material utilizado na confecção	Informar o material usado na confecção do dispositivo
5.3.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1
5.3.2	Estrutura	Informar o material que será utilizado na confecção da estrutura do dispositivo (madeira, aço, PVC, etc), com respectivas medidas. No caso de long-lines, informar o material utilizado na confecção do cabo-mestre com respectiva medida.
5.3.3	Rede / malha	Informar o material que será utilizado na confecção da rede do dispositivo (PVC, polipropileno, etc), com respectivas medidas de malha. No caso de long-lines, informar qual material será utilizado na confecção de lanternas (com número de andares e tipo de bandejas) e de cordas com respectivas medidas de comprimento e largura.
5.3.4	Estrutura de flutuação	Informar qual será o tipo de estrutura de flutuação e o material do qual é feita.
5.3.5	Estrutura de ancoragem	Informar qual será o tipo de estrutura de ancoragem utilizada e o material do qual é feita.
No caso de as especificações serem muito extensas anexar as informações em folha extra.		